



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000036/2003-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.214 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MADEMARQUES MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2002

INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido a intimação formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em conformidade com a legislação tributária que rege a matéria, não se conhece da arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os valores informados em declaração de compensação, uma vez submetidos ao rito do PAF, têm sua exigibilidade suspensa por força de lei. Aos débitos declarados após o vencimento deverão ser acrescidos os juros e a multa decorrentes da mora, independentemente de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 354 a 367) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ Belo Horizonte/MG (fls. 343 a 347) que deferiu o ressarcimento de IPI pleiteado, mas homologou apenas parcialmente a compensação declarada.

O contribuinte havia apresentado Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao 4º trimestre de 2002 (fl. 2), com fundamento no art. 11 da Lei 9.779/1999 e na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, cumulado com Declaração de Compensação (fl. 1).

A repartição de origem, para fins de verificar a legitimidade dos créditos solicitados, instaurou procedimento fiscal, cujos resultados encontram-se no Termo de Verificação Fiscal e no Despacho Decisório de fls. 51 a 55 e fls. 56 a 58, respectivamente, tendo sido indeferida a solicitação em sua totalidade, sob o fundamento de ser não ter sido constatado saldo credor no 4º trimestre de 2002.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 337 a 339), arguiu nulidade do despacho decisório, pelo fato de não ter sido assinado pelo Delegado da DRF Juiz de Fora e ressaltou que o montante objeto do pedido incluiria o saldo credor acumulado no período de setembro de 2000 a dezembro de 2002, e não apenas no 4º trimestre de 2002, como concluíra a autoridade administrativa de origem.

A DRJ Juiz de Fora/MG deferiu totalmente o pedido de ressarcimento, mas homologou apenas em parte a compensação (fls. 343 a 347), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO.

Deve ser deferido o valor pleiteado em ressarcimento mesmo se esse valor abrange saldos credores acumulados em trimestres de apuração anteriores ao apontado no pedido de ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Data do fato gerador: 31/10/2002, 13/12/2002,
15/01/2003, 31/01/2003*

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Para as declarações de compensação apresentadas à SRF até 27/05/2003, os débitos vencidos antes da apresentação da DCOMP sofrem à incidência de acréscimos legais a partir de

seus vencimentos até a data de apresentação do pedido de ressarcimento.

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

Após afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório arguida pelo Manifestante, pelo fato de haver ato normativo delegando a competência ao servidor que o assinou, consignou a relatora *a quo* que, da análise do RAIPI (fls. 10 e 24), bem como da planilha de fls. 315 a 317, foi possível inferir que, em verdade, a empresa estava solicitando ressarcimento de saldo credor acumulado no período compreendido entre setembro de 2000 a setembro de 2002, e não apenas em relação ao 4º trimestre de 2002, sendo todo o valor pleiteado em ressarcimento neste processo oriundo de saldo credor acumulado em períodos anteriores, não havendo porque indeferir o pleito apenas em decorrência de erro de preenchimento do pedido.

Registrou-se, ainda, que, quanto à legitimidade dos créditos acumulados até 30/06/2002, não verificados pela fiscalização, o contribuinte apresentou as cópias dos RAIPIs (fls. 81 a 252) e demonstrativos (fls. 257 a 297) para comprovar sua legitimidade, tendo sido apurado pela relatora que foram identificadas, nota por nota, todas as aquisições que originaram os créditos escriturados desde setembro de 2000 a dezembro de 2002.

Segundo a relatora, os demonstrativos se encontravam no mesmo formato dos que foram analisados pela fiscalização nos processos 13643.000358/2002-99, 13643.000036/2003-21 e 13643.000160/2003-96, quando não se efetuou uma glosa sequer dos créditos lançados na escrita fiscal da pessoa jurídica.

Após prestar alguns esclarecimentos relativos à transferência de créditos entre processos e a retificação do pedido de ressarcimento, das quais não houve alteração do valor solicitado e deferido pela DRJ neste processo, concluiu a relatora que, quanto às compensações, o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado em ressarcimento não era suficiente para compensar integralmente os débitos informados, dado que todos eles eram débitos vencidos antes da apresentação do pedido de ressarcimento.

Nesse caso, ressaltou a julgadora, como a DCOMP foi apresentada antes de 27/05/2003, a data do encontro de contas (data de valoração) para a compensação dos débitos seria a do ingresso do pedido de ressarcimento, qual seja, 04/02/2003, segundo disposição do artigo 28, inciso II, da IN SRF 210/2002 (art. 63, II, da IN SRF 600/2005). Em razão disso, haveria incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora) contados a partir do vencimento desses débitos (31/10 e 13/12/2002, 15/01 e 31/01/2003) até a data de apresentação do pedido de ressarcimento (04/02/2003), do que resultaria a não homologada da compensação dos débitos que excedessem o montante de R\$ 66.809,32.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 354 a 367) e requer a nulidade da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada pela autoridade julgadora de piso, por ausência, na Intimação nº 604, de 9 de dezembro de 2008, do que preceitua o art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, qual seja, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, tendo havido, portanto, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrapõe-se o Recorrente ao fato de que os dizeres contidos na decisão recorrida, quanto à exigência dos débitos não compensados, não constaram do despacho

decisório da repartição de origem, do que resultaria o decurso do prazo prescricional/decadencial de 5 anos, o que impediria a sua cobrança.

Segundo ele, considerando que a PER/DCOMP foi protocolizada na Receita Federal em 07/04/2003, o sujeito passivo (*sic*) teria até 5 (cinco) anos, ou seja, abril de 2008, para proceder à devida e legal cobrança dos acréscimos legais a que se refere o item “c” do Acórdão DRJ/JFA n.º 09-21.240, de 16 de outubro de 2008. Tendo ultrapassado mais de 5 (cinco) anos para que houvesse a manifestação de cobrança dos referidos encargos, entende a RECORRENTE que decaiu o direito para a exigência constante da Intimação 604/2008 de 9 de dezembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, em razão dos fatos a seguir abordados.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, reconhecido em sua totalidade pela autoridade julgadora de 1º grau, cumulado com declaração de compensação, parcialmente homologada pela mesma autoridade, do que resultou o surgimento de débitos em aberto, decorrentes do cômputo dos acréscimos legais sobre os saldos devedores informados na declaração de compensação após o seu vencimento.

De início, o Recorrente alega nulidade da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada pela autoridade julgadora de piso, por ausência, na Intimação n.º 604, de 9 de dezembro de 2008, do que preceitua o art. 10, inciso V, do Decreto n.º 70.235/1972, qual seja, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, com afronta, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A referida intimação, presente à fl. 352, assim determina:

Em relação à compensação pleiteada junto ao processo n.º 13643.000036/2003-21, informamos que a mesma foi parcialmente homologada, restando em aberto o débito de IRPJ (2089), período de apuração do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 3.870,79. Ressaltamos que o referido débito é plenamente exigível, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, Inciso II, da IN SRF n.º 600/2005.

*Fica, ainda, à empresa **INTIMADA** a recolher o débito em aberto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Intimação.*

Ressaltamos que poderá ser utilizado o DARF em anexo, porém, caso o pagamento seja efetuado após a data de validade indicada, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do artigo 61, parágrafo 3º da Lei n.º 9.430/96 (Taxa SELIC).

O não pagamento no prazo estipulado implicará na imediata inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Constata-se que a intimação supra se refere apenas aos débitos que ficaram a descoberto após a imputação do saldo credor reconhecido, em sua totalidade, pela Delegacia de Julgamento, tratando-se, portanto, de matéria que não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), dado se referir à cobrança de débito declarado pelo sujeito passivo e, portanto, devidamente constituído.

O art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/1996 prescreve que a intimação da autoridade administrativa dirigida ao sujeito passivo informando-lhe dos débitos cuja compensação não foi homologada deve conter, tão somente, a informação de que, no prazo de 30 dias, os débitos não compensados deverão ser pagos, não havendo qualquer referência quanto a um possível direito de manifestação de inconformidade.

Nos termos do art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que consolida as normas relativas ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação, em primeira instância, dos processos relativos a impugnação a auto de infração e notificação de lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972), dos processos relativos a manifestação de inconformidade quanto a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de IPI (art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/1993 e art. 7º, §§ 1º e 5º da Lei nº 9.019/1995) e de impugnação ao ato declatório de suspensão de imunidade e isenção (art. 32, § 10, da Lei nº 9.430/1996).

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois que a referida intimação se deu em conformidade com as regras processuais administrativas que regem a matéria.

Independentemente do teor da intimação, ao contribuinte foi assegurado o direito de se insurgir, via recurso voluntário, quanto ao que restou decidido na primeira instância administrativa, tendo ele se valido dessa prerrogativa nos termos estipulados pelo PAF, encontrando-se sua defesa sob julgamento neste Colegiado, inexistindo, porquanto, cerceamento ao seu direito de defesa.

Ademais, a faculdade assegurada ao sujeito passivo de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação encontra-se prevista no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de intimação da autoridade administrativa nesse sentido.

Portanto, não conheço da arguição de nulidade da cobrança do débito que remanesceu após a homologação da compensação do crédito reconhecido em sua totalidade.

No que tange à alegada prescrição/decadência do direito da Administração tributária de exigir os débitos não compensados, deve-se ressaltar, conforme já apontado acima, que se trata de valores declarados pelo contribuinte em declaração de compensação (fl. 1), que, em razão disso, se consubstanciou em crédito tributário devidamente constituído, por força do contido no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996.

Tais valores, informados em declaração de compensação, uma vez submetidos ao rito do PAF, têm sua exigibilidade suspensa, em conformidade com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Além disso, uma vez se tratar de débitos declarados após as datas de seu vencimento, ocorridas no período de 31/10/2002 a 31/01/2003, conforme se verifica da Declaração de Compensação presente à fl. 1, protocolizada na Receita Federal em 4 de fevereiro de 2003, na efetivação da compensação, deverão ser computados os acréscimos legais decorrentes da intempestividade, nos termos do art. 61, *caput*, e §§, da Lei nº 9.430/1996, independentemente de lançamento de ofício.

Tais preceitos também constam dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, em que se afirma que a declaração comunicando a existência de crédito tributário constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no vencimento, sofrerá correção monetária e será acrescido de juros e multa de mora.

Diferentemente da multa lançada de ofício que decorre da omissão do contribuinte em informar à Administração tributária a ocorrência do fato gerador e do correspondente crédito tributário, a multa de mora deriva da inadimplência do débito declarado pelo sujeito passivo.

Em razão da insuficiência do crédito, repita-se, homologado em sua totalidade, tendo em vista que todos os débitos foram declarados após a data de vencimento e, portanto, sofreram acréscimo de multa de mora e juros, os débitos que restaram não compensados, por força de lei, tornaram-se exigíveis juntamente com os devidos acréscimos legais.

E ainda que assim não fosse, apenas por amor ao debate, não se pode ignorar que o contribuinte declarou os débitos em atraso somente em 4 de fevereiro de 2003 (fl. 1), a partir de quando passou a Administração tributária a ter conhecimento da mora, o que, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, lhe asseguraria o poder-dever de constituir o crédito tributário relativo à multa de mora até 31/12/2008, que é o termo final do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A repartição de origem, em razão da não homologação da compensação pleiteada, intimou o sujeito passivo em 13 de dezembro de 2007 (fls. 56 a 59), dentro, portanto, do prazo decadencial, informando-lhe do direito de apresentar manifestação de inconformidade no caso de não optar por efetuar os débitos remanescentes com os devidos acréscimos legais.

Não se aplica, no caso, a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, pelo simples fato de não ter havido pagamento antecipado, no vencimento, sujeito à homologação tácita.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por não se submeter às regras do PAF a insurgência contra a intimação em que se exigem os débitos que restaram em aberto após a consumação de todo o saldo credor pleiteado pelo Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13643.000036/2003-21
Acórdão n.º 3803-02.214

S3-TE03
Fl. 408



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13643.000036/2003-21
Interessada: MADEMARQUES MÓVEIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.214, de 08 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente